

Processo n.: @PCP 19/00461711

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Mariano Mazzuco Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 239/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos art. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Araranguá, relativas ao exercício de 2018, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 78.795.257,41, representando 60,02% da Receita Corrente Líquida (R\$ 131.288.041,13), caracterizando descumprimento do disposto no art. 23, c/c o art. 66 da Lei Complementar federal n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2016 (itens 1.2.1.2 e 5.3.4, Quadro 18-A, do **Relatório DGO n. 218/2019**);

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 78.139.334,58, representando 55,75% da Receita Corrente Líquida (R\$ 140.156.883,81), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 75.684.717,26, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 2.454.617,32 ou 1,75%, em descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.1 e 5.3.2 do Relatório DGO).

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Atraso na remessa da prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 1.2.1.3 e fl. 02 dos autos);

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, e alterações posteriores, c/c o art. 85 da Lei federal n. 4.320/64 (itens 1.2.1.4 e 3.3, Quadro 09 e Anexo 10 do Relatório DGO);

2.3. Registro contábil da conversão de depósitos judiciais em pagamento de precatórios municipais, abrangidos pela Emenda Constitucional n. 94/2016 e Lei Complementar (estadual) n. 706/2016, os quais são oriundos do Processo n. 1183/2018 (TJSC), no valor de R\$ 2.928.227,89, efetuados de maneira divergente da orientação deste Tribunal de Contas consignada na Tabela de Eventos publicada em [Http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Eventos_Contabeis_2018_VersaoFinal.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Eventos_Contabeis_2018_VersaoFinal.pdf), o que denota afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.5 e Anexos da Instrução, Doc. 04);

2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.1 e 6.2 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.4 e 6.5 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste parecer prévio à Câmara Municipal de Araranguá.

8. Determina a ciência deste parecer prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 218/2019** :

8.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

8.2. à Prefeitura Municipal de Araranguá.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC